

AO EXPEDIENTE
Em 12 DEZ 2007

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

13 DEZ 2007

Protocolo 044/07

Processo 044/07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 146, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.



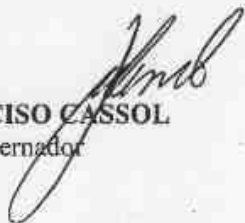
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Estabelece as Regiões de Planejamento e Gestão e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, Nobres Parlamentares, recentemente a Assembleia Legislativa aprovou a Lei nº 1808, de 20 de novembro de 2007, que institucionalizou a Nova Regionalização no Estado de Rondônia, autorizando a ao Poder Executivo a estruturar as Unidades Regionais de Planejamento e Gestão, esta é a motivação do envio deste Projeto de Lei Complementar. Desta forma o Poder Executivo terá os instrumentos necessários para planejar estrategicamente todas as regiões do Estado, diminuindo suas desigualdades e levando o progresso a cada município de Rondônia.

Tendo em vista que, matéria para alteração da estrutura organizacional do Estado, é objeto de Lei Complementar, estamos, prezados deputados, consolidando em uma só Lei, a institucionalização das regiões, bem como a estrutura necessária para o seu funcionamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebido em 12/12/07

Nome: Requinto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estabelece as Regiões de Planejamento e Gestão e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Rondônia dividido em 10 (dez) regiões de Planejamento e Gestão, com as seguintes composições:

- I – Região I: Porto Velho; Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste.
- II – Região II: Ariquemes, Alto Paraíso, Buritis, Cacaupê, Campo Novo de Rondônia, Cujubim, Monte Negro e Rio Crespo;
- III – Região III: Jaru, Governador Jorge Teixeira, Theobroma, Vale do Anari e Machadinho do Oeste;
- IV – Região IV: Ouro Preto do Oeste, Mirante da Serra, Nova União e Vale do Paraíso;
- V – Região V: Ji-Paraná, Alvorada D'Oeste, Texeirópolis, Presidente Médici e Urupá;
- VI – Região VI: Cacoal, Ministro Andreazza, Espigão D'Oeste, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia e São Felipe e Parecis;
- VII – Região VII: Vilhena, Chupunguaia, Colorado D'Oeste, Cerejeiras, Cabixi, Pimenteiras e Corumbiara;
- VIII – Região VIII: Rolim de Moura, Novo Horizonte, Santa Luzia D'Oeste, Alto Alegre dos Parecis, Nova Brasilândia, Castanheiras e Alta Floresta do Oeste;
- IX – Região IX: São Francisco do Guaporé, Costa Marques, São Miguel do Guaporé e Seringueiras;
- X – Região X: Guajará Mirim e Nova Mamoré.

§ 1º Ficam definidos como Pólos de Referência Regionais para cada uma dessas regiões as seguintes sedes de Município:

- I – Região I – Porto Velho;
- II – Região II – Ariquemes;
- III – Região III – Jaru;
- IV – Região IV – Ouro Preto do Oeste;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V – Região V – J. Paraná;

VI – Região VI – Cacoal;

VII – Região VII – Vilhena;

VIII – Região VIII – Rolim de Moura;

IX – Região IX – São Francisco do Guaporé; e

X – Região X – Guajará Mirim.

§ 2º A Lei que criar novo município indicará a que Região o mesmo pertencerá.

Art. 2º O território de cada uma dessas regiões será constituído pela soma dos territórios dos municípios, incluindo seus distritos, que compõem a respectiva Região.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a constituição e participar de Consórcios Públicos bem como a criar e instalar Agências de Desenvolvimento Regional, observando a legislação em vigor.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instalar as Unidades Avançadas de Planejamento e Gestão Regional, sediadas nas cidades definidas como Pólos de Referência Regionais de cada uma das regiões, conforme definido no § 1º do artigo 1º, desta Lei Complementar, a qual será representada por Secretário Executivo Regional, cargo em comissão que passa a integrar a estrutura da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as competências e atribuições dessas Unidades Avançadas de Planejamento e Gestão Regional.

Art. 5º O inciso III, do artigo 24 e inciso II, do artigo 25, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

.....

III – de gerência técnica, representado pelo Procurador Geral Adjunto, pelo Controlador Geral, pelos Coordenadores, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos Regionais e pelos Diretores Executivos, com funções relativas à liderança técnica na condução das atividades gerenciais, que digam respeito à programação, organização, direção e coordenação das Secretarias de Estado;

Art. 25



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – em nível de gerência técnica e coordenação, a instância administrativa referente ao Procurador Geral Adjunto, Secretários Adjuntos, Secretários Executivos Regionais e Coordenadores;”

Art. 6º Para atender o disposto nesta Lei Complementar a composição dos Cargos de Direção Superior da SEPLAN passa a vigorar conforme o disposto no Anexo único a esta Lei Complementar, passando o mesmo a integrar o Anexo II, da Lei Complementar 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar que as Regiões de Planejamento e Gestão sejam consideradas como Regionalização de Referência unificada para o planejamento e ações de todos os demais órgãos do Executivo Estadual.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar a Lei que Institui o Plano Plurianual, no que se refere a distribuição dos municípios por Região de Planejamento e Gestão.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias a serem estabelecidas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN na forma da legislação vigente.

Art. 10. Fica revogada a Lei Estadual nº 1808, de 20 de novembro de 2007.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA
DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Secretário de Estado	01	Subsídio
Secretário Adjunto	01	CDS-18
Secretário Executivo Regional	10	CDS-17
Chefe de Gabinete do Secretário	01	CDS-13
Chefe de Gabinete do Secretário Executivo Regional	10	CDS-13
Assessores	07	CDS-14
Assessor Especial 1	02	CDS-17
Gerente de Programa 1	10	CDS-16
Gerente de Programa 3	04	CDS-13
Executor de Programa de Informática 1	05	CDS-16
Executor de Programa de Informática 2	10	CDS-14
Chefe de Núcleo	02	CDS-12
Chefe de Unidade Avançada de Planejamento	10	CDS-12
Chefe de Equipe	10	CDS-11
Chefe de Grupo	11	CDS-10
Secretária do Secretário	01	CDS-10
Secretária do Secretário Executivo Regional	10	CDS-10
Motorista do Gabinete	11	CDS-10
TOTAL	116	-